



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404624**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001869-66.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON MEDEIROS DA SILVA, é apelada YARA ZILLIG THEODORO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1001869-66.2024.8.26.0704**

**COMARCA: SÃO PAULO - F. R. SANTO AMARO**

**APELANTE: ANDERSON MEDEIROS DA SILVA**

**APELADA: YARA ZILLIG THEODORO**

**VOTO Nº 55.305**

**COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Pretensão de cobrança de valores julgada procedente – Nulidade da citação - O § 1º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, exige que, em caso de citação de pessoa natural a ser realizada pelo correio, o aviso de recebimento seja assinado pessoalmente pelo destinatário - Nulidade absoluta reconhecida - Imóvel residencial que não consiste em condomínio edilício com controle de acesso, nem tampouco possui funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência - Inaplicabilidade da regra prevista pelo § 4º, do referido dispositivo legal - Desnecessidade de repetição do ato, ante a constituição de advogados pelo réu - Determinação de reabertura de prazo para contestação - Apelação provida para esse fim.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão de cobrança de valores derivada de contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, condenado o réu ao pagamento de R\$ 177.783,14, atualizados pelo IPCA desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais mensais pela diferença entre a SELIC e o IPCA, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu postula o reconhecimento da

nulidade da citação postal, cujo aviso de recebimento juntado a fls. 83 foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, em evidente violação ao disposto pelo § 1º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, que exige que a carta de citação seja entregue ao próprio citando, o que não ocorreu no caso. Afirma que o endereço diligenciado consiste em um imóvel residencial simples, sem portaria, de modo que não é permitido o recebimento da carta de citação por terceiros. Requer a declaração de invalidade da citação, bem como de todos os atos processuais subsequentes.

Recurso tempestivo, isento de preparo (apelante beneficiário da justiça gratuita) e respondido. Nas contrarrazões, a apelada pleiteia a revogação da gratuidade processual concedida ao apelante.

É o relatório.

Inicialmente, não é caso de acolhimento da impugnação aos benefícios da justiça gratuita que foram concedidos ao réu a fl. 128.

Com efeito, o réu juntou aos autos a declaração de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, a qual goza presunção relativa de veracidade em favor do declarante, fls. 103. De qualquer forma, o douto Juízo *a quo* solicitou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, que vieram a fls. 110/127.

Embora tenha a apelada impugnado o pedido de gratuidade formulado nas razões de apelação, limitou-se a argumentar que foram ajuizadas três ações judiciais contra o apelante (fls. 142/221), quando lhe competia ter produzido provas que contrariassem efetivamente a presunção de veracidade emanada da mencionada declaração, não

bastando pleitear ao Juízo que seja oficiada a Receita Federal para a vinda de maiores informações.

Em suma, não há provas nos autos aptas a autorizar a revogação dos benefícios da gratuidade concedidos ao réu, que ficam mantidos.

A insurgência recursal comporta acolhida, pois é caso de anulação do processo desde a citação.

Com efeito, no aviso de recebimento juntado a fls. 83, verifica-se que o recebedor da carta de citação foi terceira pessoa, de nome Eridan Medeiros, não tendo ela sido recebida pessoalmente pelo apelante Anderson.

Ocorre que, ainda que a mencionada pessoa se trate da mãe dele (vide cópia do documento juntado a fls. 136), o § 1º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, exige que, em caso de citação de pessoa natural a ser realizada pelo correio, o aviso de recebimento seja assinado pessoalmente pelo destinatário, nos termos que seguem:

**“Artigo 248, § 1º - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.”**

Ademais, em se tratando o local para o qual remetida a carta de citação, de imóvel residencial que não consiste em condomínio edilício com controle de acesso, nem tampouco possui funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, não se aplica a regra prevista pelo artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, mas a prevista pelo § 1º, acima copiado, a ensejar o reconhecimento da nulidade absoluta da citação.

Nesse sentido, a conferir as ementas dos recentes julgados que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. CITAÇÃO POR CARTA QUE FOI RECEBIDA POR TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ENDEREÇO QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 248, §4º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada em cumprimento definitivo de sentença. A executada sustenta que sua citação no processo de conhecimento foi irregular, pois a carta citatória foi recebida por terceiro (Gabrielle Prado) estranho ao processo, em endereço que não se caracteriza como condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A controvérsia recursal consiste em determinar se é válida a citação da pessoa natural quando a carta citatória é recebida por terceiro estranho ao processo, em local que não se enquadra na exceção prevista no § 4º do art. 248 do CPC. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A citação é ato processual essencial, garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), constituindo pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme o art. 248, §1º, do CPC, a citação pelo correio, de pessoa natural deve ser feita pessoalmente. No caso, a citação foi recebida por terceira pessoa em endereço comercial sem portaria ou controle de acesso, não se enquadrando na exceção do §4º do art. 248 do CPC. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a citação postal de pessoa natural exige a entrega da carta diretamente ao citando, com a assinatura dele no aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato. Nulidade da citação no processo de origem reconhecida, com a consequente decretação da nulidade dos atos subsequentes, inclusive o cumprimento de sentença respectivo. Condenação da exequente ao pagamento das verbas da sucumbência relativamente ao cumprimento de sentença. Determinação de intimação da ré, na pessoa do advogado constituído, para apresentar contestação no processo de origem no prazo legal. IV. **DISPOSITIVO** Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032173-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada

de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. Caso em Exame** Recurso discute nulidade do ato citatório realizado por via postal e recebido por terceiro estranho à lide, além de alegações de excesso de execução e litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da citação por não ter sido recebida pessoalmente pelo destinatário, conforme exigido pelo CPC, e a possibilidade de reabertura de prazo para impugnação. III. Razões de Decidir 3. A citação é indispensável para garantir o contraditório e a ampla defesa; sua falta ou incorreção gera nulidade processual. 4. O reconhecimento da nulidade da citação impõe a reabertura de prazo para impugnação, conforme art. 239 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade da citação e reabrir prazo para impugnação. Tese de julgamento: 1. A nulidade da citação por AR recebido por terceiro é reconhecida, devendo ser reaberto o prazo para impugnação. 2. Questões de excesso de execução e litigância de má-fé não conhecidas por falta de análise na instância de origem.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040026-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kumpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame:** Apelação interposta contra sentença que indeferiu petição inicial de embargos à execução por intempestividade, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. O autor alega nulidade da citação, pois a correspondência foi recebida por terceiro, impossibilitando sua ciência do processo. Requer gratuidade de justiça, efeito suspensivo da apelação, reconhecimento da nulidade da citação e retorno dos autos à primeira instância. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da citação realizada por via postal, recebida por terceiro, e (ii) a tempestividade dos embargos à execução. III. Razões de Decidir: A citação por correio deve ser entregue diretamente ao citando, conforme art. 248, § 1º, do CPC. No caso, a citação foi recebida pelo cônjuge do executado, não comprovando a ciência do executado. A

nulidade da citação não invalida a oposição dos embargos, pois o executado compareceu espontaneamente ao processo, substituindo a necessidade de citação. A alegada intempestividade dos embargos é rejeitada. IV. Dispositivo e Tese: Parcial provimento ao recurso. Sentença reformada para admitir os embargos à execução e prosseguir com a análise do excesso de execução. Tese de julgamento: 1. A citação postal de pessoa física deve ser recebida pelo próprio citando. 2. A nulidade da citação não impede a admissão dos embargos se o executado comparece espontaneamente. Legislação Citada: CPC, art. 248, § 1º; art. 485, I e IV; art. 1.013, § 3º, III; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.840.466 SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/06/2020. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2306467-48.2024.8.26.0000, Rel. Rui Porto Dias, j. 16/12/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2149074-94.2023.8.26.0000, Rel. Hélio Nogueira, j. 16/07/2023. (TJSP; Apelação Cível 1007854-85.2024.8.26.0002; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para anular o processo desde a citação, devendo os autos retornarem à origem onde deverá ser concedido prazo ao apelante para ofertar contestação.

**SÁ DUARTE**

Relator